

ILMO. (A) SR. (A) PREGOEIRO (A) DO MUNICÍPIO DE APARECIDA DE GOIÂNIA – GO.

RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO

REF.: EDITAL DE LICITAÇÃO -SRP / PREGÃO ELETRÔNICO N° 071/2021 - LOTE 02

PRLV INDÚSTRIA DE SUPRIMENTOS ALIMENTARES LTDA., inscrita no CNPJ sob o n° 33.089.180/0002-60, estabelecida na Avenida Maestro Lisboa, n° 1263, Fortaleza – CE, vem, com o respeito e acatamento devidos, por intermédio do seu representante legal, bem como do seu procurador jurídico *in fine* assinados, apresentar as Razões do seu **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a decisão que lhe desclassificou nos Lotes 01 e 02 do **PREGÃO ELETRÔNICO N° 071/2021**, fazendo-o com fulcro nos fatos e fundamentos abaixo expostos, requerendo desde já o encaminhamento para a autoridade competente para a realização do julgamento, caso não seja Vossa Senhoria a autoridade competente, bem como o envio para a autoridade superior, caso Vossa Senhoria não dê provimento às razões recursais em tela:

I – DOS FATOS OCORRIDOS NO CERTAME

Trata-se do PREGÃO ELETRÔNICO N° 071/2021, cujo objeto é:

REGISTRO DE PREÇO PARA EVENTUAL aquisição de dietas enterais e fórmulas infantis, para abastecer a Divisão de Medicamentos, atendendo as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde, conforme condições e especificações estabelecidas no Edital e seus Anexos.

Assim, a Recorrente concorreu nos Lotes 01 e 02, cujo objetos são os seguintes:

ITEM	NOME DO PRODUTO	DESCRIÇÃO DO PRODUTO	QTDE	MEDIDA	MARCA	V. UNIT.	V. TOTAL
1	NUTRISON SOYA MF, NUTRI ENTERAL SOYA FIBER E/OU SIMILARES	Formula padrão para nutrição enteral e oral, polimérica, com densidade energética normal (com possibilidade de diluição até 1,5 kcal/ml), normoproteica, com no mínimo 70% de proteína de soja. Isenta de lactose, sacarose e glúten, com fibras, em pó. Sabor neutro ou baunilha. Embalagem de 400 a 800 g.	27.580	Kilo			
2	NUTRISON SOYA, NUTRI ENTERAL SF, NUTRI ENTERAL SOYA, TROPIC BASIC E/OU SIMILARES	Formula padrão para nutrição enteral e oral, polimérica, com densidade energética normal (com possibilidade de diluição até 1,5 kcal/ml), normoproteica. Isenta de fibras, lactose, sacarose e glúten, em pó. Sabor neutro ou baunilha. Embalagem de 400 a 800 g.	5.492	Kilo			

Contudo, após a desclassificação da licitante classificada em primeiro lugar, a Recorrente foi surpreendida com a sua desclassificação, a qual foi fundamentada da seguinte forma:

“Conforme parecer técnico constante nos autos o item foi reprovado por não atender o descritivo solicitado no edital, por tal razão a empresa será desclassificada.”

Entretanto, com a devida vênia, esta decisão não merece prosperar, uma vez que a Recorrente não fora convocada para apresentar as suas amostras, conforme estabelece o item 12 do Edital.

Com efeito, ao se analisar o parecer juntado aos autos do processo, não consta o nome da Recorrente, mas apenas da licitante que apresentou o mesmo produto, NTR – Hospitalar Ltda., restando informado o seguinte, *ipsis litteris*:

“Produto não atende ao descritivo, pois não permite diluição até 1,5 Kcal/ml. Portanto, está desclassificada.”

Contudo, com a devida vênia, o parecer juntado aos autos carece de fundamentação técnica, uma vez que não demonstra as técnicas científicas ou as normas legais utilizadas na aferição da amostra apresentada referente aos produtos “NUTRO SOY PREMIUM PREFIBRA” e “NUTRO SOY PREMIUM” para a análise de sua diluição.

Neste diapasão, deve-se ressaltar que o parecer informado afronta os Princípios do Julgamento Objetivo e da Motivação, logo, é nulo de pleno direito.

Com efeito, é cediço que todos os critérios de julgamento devem ser previamente estabelecidos, para que TODOS os licitantes tenham conhecimento antecipado das regras da licitação e não sejam pegos de surpresa por exigências criadas ao sabor das vontades dos julgadores ou com a realização de testes sem a presença dos licitantes e realizadas sem qualquer embasamento técnico, legal ou científico.

Assim, segue em anexo (ANEXO I) parecer técnico elaborado por nutricionistas, que comprovam a adequação dos produtos apresentados à exigências editalícias, o qual é parte integrante do presente Recurso.

II – DO DIREITO

A – Da violação aos princípios norteadores dos atos administrativos

Primeiramente, cumpre enunciar que os procedimentos licitatórios são norteados por princípios de ordem pública, os quais, implícita ou explicitamente, impõem os moldes de como o Ente Licitante deve atuar na busca da proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse.

Logo, a violação de um princípio é mais grave que a violação de uma regra comum, conforme ensina Alex Muniz Barreto, *in verbis*:

Como os princípios consubstanciam-se em preceitos fundamentais sobre os quais se erigem os demais institutos jurídicos, tem-se como incontroverso o fato de que a violação de um princípio possui maior gravidade do que a violação de uma regra comum. (Direito Administrativo Positivo. 4ª ed. Leme: CL EDIJUR, 2015, p.121)

Neste diapasão, deve ser salientado que o(a) Pregoeiro(a) deve obedecer ao princípio da Vinculação ao Edital ou Instrumento Convocatório, que é a lei interna da Licitação, na medida em que o Ente Licitante deve se portar da maneira previamente prescrita no Ato de Convocação, dele não podendo se furtar.

Neste eito, segundo Lucas Rocha Furtado, o instrumento convocatório deve ser entendido como:

“[...] é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que ‘a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada’.” (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)

Nesse sentido, vale citar a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I).

Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade

entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou. (PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. Direito Administrativo. 13. Ed. São Paulo: Atlas, 2001, p. 299.)

No mesmo sentido é a lição de José dos Santos Carvalho Filho:

A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.

Se o instrumento de convocação, normalmente o edital tiver falha, pode ser corrigido, desde que oportunamente, mas os licitantes deverão ter conhecimento da alteração e a possibilidade de se amoldarem a ela.

Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto.

Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital. (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 26ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 246)

Egon Bockmann Moreira e Fernando Vernalha Guimarães assim discorrem sobre os princípios da Vinculação ao Instrumento e do Julgamento Objetivo, *in verbis*:

“A vinculação ao instrumento convocatório pode ser entendida como princípio de limitação material e procedimental: a partir de sua

divulgação, a Administração Pública e os particulares estão subordinados a ele (LGL, art. 3º, caput, c/c os arts. 41 e 55, XI). Devem estrito cumprimento aos seus termos e estão proibidos de inová-lo (não só durante o processo licitatório, mas também quando da execução do contrato). [...] Logo, uma vez publicado, ele não pode ser substancialmente alterado (caso isto se dê, necessárias se fazem sua republicação e a reabertura de todos os prazos), mas somente podem ser convalidados os vícios formais de menor impacto no certame. [...]

Importante também é esclarecer que o instrumento convocatório vincula positiva e negativamente: A Administração e os licitantes devem obediência tanto ao que nele está expressamente previsto como não podem exigir o que dele não consta. Já decidiu o STJ que, “não havendo no edital da licitação exigência para que a empresa licitante apresentasse o envelope de habilitação com cópias e originais da documentação exigida no edital, não pode a mesma ser inabilitada do certame por ter apresentado envelope contendo apenas as cópias dos documentos exigidos pelo edital, e, na fase de habilitação, seu representante legal ter apresentado os originais ao pregoeiro para conferência” (REsp 1.032.575, min. Luiz Fux, DJe 19.2.2010). [...]

Mais: quando se escreve “vinculação ao instrumento convocatório”, deve-se ler “ao edital e todos os seus anexos”. Não se poderia imaginar que a vinculação estaria restrita ao texto do edital, desprezando-se os demais itens nele integrados. “Dessa forma, não há que se falar em desrespeito ao princípio da vinculação ao edital (art. 41 da Lei de Licitações), que não pode ser interpretado sem análise de seus anexos e, especialmente, do projeto básico (arts. 6º, IX, e 7º, I, da Lei n. 8666/1993)” (MS 13.515, Min. Herman Benjamin, DJe 5.3.2009).

AO SEU TEMPO, O PRINCÍPIO DO JULGAMENTO OBJETIVO É O RESULTADO DA CONJUGAÇÃO ENTRE ISONOMIA, IMPESSOALIDADE E VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. [...] O CONHECIMENTO E O EXAME DO OBJETO DA LICITAÇÃO DEVEM SE DAR SEGUNDO OS REFERENCIAIS ESTABELECIDOS NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO (E NÃO DE ACORDO COM AQUELES

ÍNTIMOS AO SUJEITO EXAMINADOR – QUE NÃO PODE AGREGAR DADOS E COMPREENSÕES PESSOAIS AO OBJETO EXAMINADO).

PARA QUE O JULGAMENTO OBJETIVO SEJA GARANTIDO, NECESSÁRIO SE FAZ QUE O INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO SEJA IGUALMENTE OBJETIVO – ANALÍTICO E CARTESIANO AO MÁXIMO, COM EXIGÊNCIAS E METODOLOGIAS PREDEFINIDAS, DE MOLDE A NÃO PERMITIR INTEGRAÇÕES SUBJETIVAS NO OBJETO EXAMINADO.” (In Licitação Pública – A Lei Geral de Licitações/LGL e o Regime Diferenciado de Contratações/RDC. 2ª ed. atual. rev. e aumen., São Paulo: Malheiros, 2015, p. 94-96) (Grifou-se)

Assim, ao agir em desacordo com o Edital e o ordenamento jurídico, o agente público que desclassificou a Recorrente também afrontou o Princípio da Legalidade, aqui explicado pelo professor Celso Antônio Bandeira de Mello, *in verbis*:

[...] Com efeito, enquanto o princípio da supremacia do interesse público sobre o interesse privado é da essência de QUALQUER ESTADO, de qualquer sociedade juridicamente organizada com fins políticos, o da legalidade é ESPECÍFICO DO ESTADO DE DIREITO, é justamente aquele que o qualifica e que lhe dá a identidade própria. POR ISSO MESMO É O PRINCÍPIO BASILAR DO REGIME JURÍDICO-ADMINISTRATIVO, JÁ QUE O DIREITO ADMINISTRATIVO NASCE COM O ESTADO DE DIREITO: É UMA CONSEQÜÊNCIA DELE. É O FRUTO DA SUBMISSÃO DO ESTADO À LEI. É, EM SUMA: A CONSAGRAÇÃO DA IDÉIA DE QUE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SÓ PODE SER EXERCIDA NA CONFORMIDADE DA LEI E QUE, DE CONSEGUINTE, A ATIVIDADE ADMINISTRATIVA É ATIVIDADE SUBLEGAL, INFRALEGAL, CONSISTENTE NA EXPEDIÇÃO DE COMANDOS COMPLEMENTARES À LEI.

[...] A ADMINISTRAÇÃO E SEUS AGENTES TÊM DE ATUAR NA CONFORMIDADE DE PRINCÍPIOS ÉTICOS. VIOLÁ-

LOS IMPLICARÁ VIOLAÇÃO AO PRÓPRIO DIREITO, CONFIGURANDO ILICITUDE QUE ASSUJEITA A CONDUTA VICIADA A INVALIDAÇÃO, porquanto tal princípio assumiu foros de pauta jurídica, na conformidade do art. 37 da Constituição. COMPREENDE-SE EM SEU ÂMBITO, COMO É EVIDENTE, OS CHAMADOS PRINCÍPIOS DA LEALDADE E BOA-FÉ, TÃO OPORTUNAMENTE ENCARECIDOS PELO MESTRE ESPANHOL JESÚS GONZÁLES PEREZ EM MONOGRAFIA PRECIOSA. SEGUNDO OS CÂNONES DA LEALDADE E DA BOA-FÉ, A ADMINISTRAÇÃO HAVERÁ DE PROCEDER EM RELAÇÃO AOS ADMINISTRADOS COM SINCERIDADE E LHANEZA, SENDO-LHE INTERDITO QUALQUER COMPORTAMENTO ASTUCIOSO, EIVADO DE MALÍCIA, PRODUZIDO DE MANEIRA A CONFUNDIR, DIFICULTAR OU MINIMIZAR O EXERCÍCIO DE DIREITOS POR PARTE DOS CIDADÃOS. POR FORÇA MESMO DESTES PRINCÍPIOS DA LEALDADE E BOA-FÉ, FIRMOU-SE O CORRETO ENTENDIMENTO DE QUE ORIENTAÇÕES FIRMADAS PELA ADMINISTRAÇÃO EM DADA MATÉRIA NÃO PODEM, SEM PRÉVIA E PÚBLICA NOTÍCIA, SER MODIFICADAS EM CASOS CONCRETOS PARA FINS DE SANCIONAR, AGRAVAR A SITUAÇÃO DOS ADMINISTRADOS OU DENEGAR-LHES PRETENSÕES, DE TAL SORTE QUE SÓ SE APLICAM AOS CASOS OCORRIDOS DEPOIS DE TAL NOTÍCIA. (*In* Curso de Direito Administrativo, 18. ed., São Paulo: Malheiros Editores, 2005, p. 90-91,109)

Também merecem ser trazido novamente aos autos os ensinamentos de Alex Muniz Barreto, que assim discorre:

A lei, tomada em seu sentido amplo, funciona para a Administração Pública como o elemento condutor permanente dos atos das entidades e órgãos públicos, dela não podendo se afastar, sob pena de responsabilização dos seus agentes e anulação dos seus atos, por afronta às regras incidentes em cada caso concreto. [...]

Todavia, como o Direito Administrativo disciplina a gestão dos interesses coletivos expressos em normas constitucionais e

infraconstitucionais, a regularidade da atividade administrativa estatal está condicionada ao estrito cumprimento dos preceitos legais vigentes. Isso implica dizer que o administrador público deve pautar-se pelo princípio da *legalidade estrita* (ou da restritividade) e, por consequência, só poderá fazer o que a lei expressamente permitir. Em suma, o gestor público, além de estar proibido de agir contra (*contra legem*) ou além da lei (*extra legem*), só poderá atuar de acordo com ela (*secundum legem*).

Na verdade, melhor seria a designação *princípio da juridicidade*, haja vista que a conduta dos agentes públicos deve estar pautada não só na lei em sentido estrito (normas-regras), mas, sobretudo, nos princípios operantes no ordenamento jurídico (normas-princípios). Tal é a expressão mais ampla que melhor se coaduna com a visão contemporânea de um sistema administrativo submerso no chamado Estado Constitucional de Direito.

Esse é o significado do princípio da legalidade (ou juridicidade) que se constitui como uma das mais relevantes normas de conduta na gestão da coisa pública. Incide sobre todos os atos emanados da Administração, inclusive naqueles em que o agente público atua com certa margem de liberdade, podendo fazer opções que mais se adequem aos interesses coletivos, ou seja, nos denominados atos discricionários. Diante do princípio em análise, tal liberdade de atuação está igualmente condicionada à legalidade, vez que as opções postas à apreciação discricionária da autoridade pública devem estar todas juridicamente previstas, ou seja, a sua escolha se limitará exclusivamente às possibilidades elencadas nas normas-princípios e nas normas-regras. (*In Direito Administrativo Positivo*, 4. ed. Leme: CL EDIJUR, 2015, p. 107-108)

É salutar trazer aos autos os ensinamentos do professor Alexandre Mazza:

O princípio da legalidade não se reduz ao simples cumprimento da lei em sentido estrito. A Lei federal n. 9.784/99 (Lei do Processo Administrativo), no art. 2º, parágrafo único, I, define a legalidade como o dever de atuação conforme a lei e o Direito. A redação do dispositivo permite contemplar o que a doutrina estrangeira tem chamado de princípio da juridicidade, isto é, a obrigação de os

agentes públicos respeitarem a lei e outros instrumentos normativos existentes na ordem jurídica. A juridicidade é uma ampliação do conteúdo tradicional da legalidade. Além de cumprir leis ordinárias e leis complementares (lei em sentido estrito), a Administração está obrigada a respeitar o denominado bloco da legalidade. Significa dizer que as regras vinculantes da atividade administrativa emanam de outros veículos normativos, a saber: a) Constituição Federal, incluindo emendas constitucionais; b) Constituições Estaduais e Leis Orgânicas; c) medidas provisórias; d) tratados e convenções internacionais; e) costumes; f) atos administrativos normativos, como decretos e regimentos internos; g) decretos legislativos e resoluções (art. 59 da CF); h) princípios gerais do direito.” (MAZZA, Alexandre. Manual de Direito Administrativo. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 106)

Também deve-se trazer aos autos a opinião do professor Reinaldo Couto acerca da matéria, a seguir:

A CF/88 erigiu como princípio da Administração Pública a legalidade, logo a violação à lei deve ter consequência clara no sistema jurídico, qual seja, a nulidade do ato ilegal.

[...]

A anulação ou invalidação pela Administração Pública decorre do seu poder-dever de autotutela, não comportando qualquer discricionariedade, visto que, diante de qualquer ilegalidade, a Administração Pública tem, independentemente de provocação, o dever de declarar a nulidade do ato administrativo.

[...]

A autotutela não pode ser exercida sem limites, devendo ser restringida também pelos direitos fundamentais encetados na Carta Maior, inclusive o descrito no inciso LV do art.5º que consagra o contraditório e a ampla defesa. Assim, quando o seu exercício tiver como consequência restrição ou extinção a direito de terceiro (administrado ou agente público) ou alteração de situação fática ou jurídica que lhe seja favorável, haverá a necessidade de observância daquele direito fundamental. (*In* Curso de direito administrativo. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 260-261)

ASSIM, O QUE SE OBSERVA COM A DESCLASSIFICAÇÃO DA RECORRENTE É UMA GRAVE AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E AO DO JULGAMENTO OBJETIVO, POIS A PETICIONÁRIA FOI DESCLASSIFICADA SEM QUALQUER FUNDAMENTO TÉCNICO/CIENTÍFICO DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS, UMA VEZ QUE O PARECER CONSTANTE NOS AUTOS PODE SER ELABORADO POR QUALQUER LEIGO.

ASSIM, A PETICIONÁRIA DEVE SER DECLARADA VENCEDORA, UMA VEZ QUE OS SEUS PRODUTOS ESTÃO EM CONFORMIDADE COM O EXIGIDO EM EDITAL, SENDO NULO PARECER TÉCNICO SEM AS DEVIDAS FUNDAMENTAÇÕES TÉCNICAS/CIENTÍFICAS, DEMONSTRADAS ATRAVÉS DE EXAMES QUE PERMITAM CONTRAPROVA.

Neste diapasão, os princípios acima dispostos proíbem que a Administração Pública negue o ingresso de um concorrente sério e eficiente somente baseada em uma alegação totalmente desarrazoada, ato este que se concretizado irá acarretar a contratação de um licitante que ofertou um preço maior que a Peticionária, fazendo assim com que a finalidade da licitação não seja cumprida, qual seja: a contratação da proposta mais vantajosa; havendo uma grave afronta ao Princípio da Finalidade.

Logo, deve ser trazido à baila a doutrina de Celso Antônio Bandeira de Mello sobre o Princípio da Finalidade, a seguir:

[...] o princípio da finalidade não é uma decorrência do princípio da legalidade. É mais do que isso: é uma inerência dele; está nele contido, pois corresponde à aplicação da lei tal qual é; ou seja, na conformidade de sua razão de ser, do objetivo em vista do qual foi editada. Por isso se pode dizer que tomar uma lei como suporte para a prática de ato desconforme com sua finalidade não é aplicar a lei; é desvirtuá-la; é burlar a lei sob pretexto de cumpri-la. (Curso de Direito Administrativo. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 106)

Neste trilhar, também deve ser destacado que a escolha do Pregoeiro deve levar em consideração o Princípio da Economicidade, tendo em vista que o processo de licitação, em si, já representa um fator de custo. Logo, é dever do agente público minimizar os custos inerentes ao processo licitatório, bem como na contratação, em respeito ao princípio da eficiência, constante no art. 37, *caput*, da Carta Magna de 1988, que assim exige:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Neste eito, deve-se trazer a doutrina de Niebuhr (2006, p. 43), que entende que “a eficiência em licitações públicas gira em torno de três aspectos fundamentais: preços, qualidade e celeridade”.

Neste aspecto, cumpre destacar que os preços se relacionam diretamente com a economicidade (menor custo). Já a celeridade se refere ao menor prazo possível entre a publicação do ato convocatório e o recebimento do objeto adquirido ou do serviço contratado e a qualidade, por seu turno, diz respeito a padrão de desempenho e, por isso, embute um fator de subjetividade.

Com efeito, para a Ciência Econômica, nas palavras do professor Marco Antônio Sandoval de Vasconcellos, a eficiência é distinguida sob a ótica tecnológica e sob a ótica econômica, discernindo-as com o seguinte teor:

Eficiência técnica [ou tecnológica]: entre dois ou mais processos de produção, é aquele que permite produzir uma mesma quantidade de produto, utilizando menor quantidade física de fatores de produção. Eficiência econômica: entre dois ou mais processos de produção, é aquele que permite produzir [ou contratar ou adquirir] uma mesma quantidade de produto, com menor custo de produção (VASCONCELLOS, Marco Antônio Sandoval de. Economia: micro e macro. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2002, p. 119)

Em breve síntese, constata-se que a eficiência econômica se relaciona com o menor dispêndio, isto é, com o menor custo para a Administração Pública.

Assim, ser eficiente na condução de um certame de licitação é, sem descurar da qualidade e da celeridade, contratar ou adquirir ao menor preço ou custo estabelecido pelo mercado, deixando de lado rigorismos exacerbados e a conferência de pontos e vírgulas.

Com efeito, os artigos 3º e 45 da Lei no 8.666/93 corroboram tal entendimento:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

§1º Para os efeitos deste artigo, constituem tipos de licitação, exceto na modalidade concurso:

I - a de menor preço - quando o critério de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração determinar que será vencedor o licitante que apresentar a proposta de acordo com as especificações do edital ou convite e ofertar o menor preço.

Logo, o agente público deve ter em vista que a eficiência não é somente uma imposição teórico-legal, mas uma necessidade empírica, uma vez que a escassez dos recursos públicos e a infinidade de demandas sociais também tornam a eficiência inevitavelmente indispensável.

Com efeito, Carlos Pinto Coelho, citando o Professor Hely Lopes, assim resume o Princípio da Eficiência:

“[...] dever de eficiência é o que se impõe a todo o agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com a legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros”. MOTA, Carlos Pinto Coelho. Eficácia nas licitações & contratos. 7ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 1998, p.35)

Assim, resta plenamente comprovado que, caso persista a desclassificação da Recorrida, haverá uma séria afronta aos Princípios da Eficiência e da Economicidade, uma vez que, repise-se, a Administração Pública irá contratar com um particular que ofertou um preço maior e terá um lote fracassado.

Logo, diante de todas as fartas alegações e provas, é inconteste a nulidade da decisão que desclassificou a Recorrente nos Lotes 01 e 02, a qual, caso persista, será levada ao conhecimento dos órgãos de controle (Ministério Público e Tribunal de Contas) para a devida análise dos fatos aqui narrados.

III – DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, vem a Recorrente requerer o TOTAL PROVIMENTO do presente Recurso Administrativo, no sentido de reformar a decisão que a desclassificou no **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 071/2021 – LOTE 02**, com a sua consequente habilitação e classificação, pelos fatos e fundamentos acima expostos, por ser razão do mais puro Direito.

Nestes Termos,

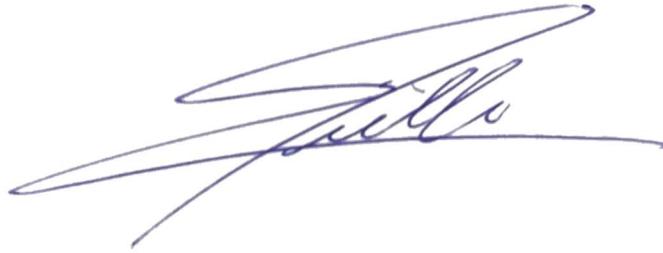
Pede e espera Deferimento!

Fortaleza – CE, 04 de outubro de 2021

LUIS FELIPE VIANA BRAGA

PRLV INDÚSTRIA DE SUPRIMENTOS ALIMENTARES LTDA
Recorrente

NVTRO



Welber Müller G. Oliveira
OAB/CE nº 23.292